



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO N° 67/2023

REFERÊNCIAS:	<i>Separação dos Poderes. Vício de Iniciativa. Reserva de Administração. Livre Concorrência.</i>
INTERESSADOS:	Presidente da Câmara Municipal. Vereadores.

Trata-se de consulta escrita acerca da viabilidade jurídica do projeto de lei N°. 22/2023, de autoria do vereador Nilton César Greghi. A propositura visa instituir e regulamentar a Feira Livre da Agricultura Familiar Noturna do Município de Mococa.

Sucintamente, passo a responder:

Preliminarmente, cumpre consignar que o princípio da separação entre os poderes é pressuposto fundamental para o Estado Democrático de Direito, atribuindo a cada um dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) funções distintas para atingir o interesse social.

Nessa esteira, a Constituição Federal incumbiu aos Municípios a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento, e da ocupação do solo. Assim, é importante destacar que a propositura delimita a existência das feiras à “Praça da Cidadania”, que é um bem público de uso comum do povo.

Outrossim, para o projeto em pauta, o instrumento mais adequado seria a concessão de direito real de uso, que, segundo o professor Hely Lopes Meirelles, é conceituado como:

“A concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.”

Assim, ressalta-se que, segundo a nossa Lei Orgânica, é competência privativa do Prefeito administrar os bens e as rendas municipais. Em outras palavras, é o Chefe do Executivo que detém legitimidade para decidir acerca das destinações dos bens públicos e suas concessões, usos e permissões.

Destarte, a matéria em pauta se insere no princípio constitucional de “Reserva de Administração”, uma vez que legisla sobre competência privativa do Prefeito Municipal. Sobre esse assunto, o Supremo Tribunal Federal julga o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).”

Sendo assim, a presente propositura, dotada de vício de iniciativa, viola a separação entre os poderes disposta na Lei Maior (CF, art. 2º) e ultrapassa os limites do princípio da Reserva de Administração.

Ademais, restringir o comércio a mercantes de Mococa e região fere o princípio da livre concorrência que, com base no artigo 170, inciso IV da Constituição Federal, se manifesta como a capacidade concedida a todas as pessoas de empreender qualquer atividade econômica, sem prejudicar a competição de outras pessoas ou empresas.

Portanto, com base nos argumentos supracitados, o projeto apresenta vícios que o tornam insuscetível de prosperar.

Por fim, frisamos a importância de comparecer ao nosso departamento jurídico para esclarecer eventuais dúvidas e aconselhar na elaboração de futuras proposições.

São as considerações que submeto à apreciação.

Mococa, 21 de agosto de 2023.



Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618



Douglas de Oliveira Raimundo
Estagiário